



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 269, DE 2013

(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Altera dispositivo da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", para tratar da disponibilidade de caixa de receita não auferida em razão de exoneração tributária.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-107/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 42.

§ 1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, a receita pertencente aos entes públicos por força dos arts. 157, 158 e 159 da Constituição Federal, que deixar de ser auferida em razão de exoneração tributária concedida pelo ente competente para instituir o tributo, poderá ser considerada na determinação da disponibilidade de caixa no ano da concessão da respectiva exoneração.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição foi embasada em estudo criterioso apresentado pela Associação Mineira de Municípios - AMM por meio do Ofício nº 093/2013, expedido pelo seu ilustre Presidente, Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas.

Cumpre informar que a AMM foi criada com o objetivo de reunir e representar os municípios do Estado de Minas Gerais. Desta feita, ao buscar mecanismos para o fortalecimento de cada município mineiro, considerando suas potencialidades e individualidades, contribui efetivamente para o desenvolvimento do Estado como um todo.

Conforme se extrai do estudo apresentado, conjugo com o entendimento firmado quanto à necessidade premente de alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal nos termos propostos.

Isso porque, ainda que os municípios pautem sua conduta em uma gestão fiscal responsável, estes, em regra, são surpreendidos com medidas de exoneração tributária adotadas, de forma não anunciada pela União, no exercício de sua gestão fiscal, as quais refletem diretamente no quinhão a ser repartido com os entes municipais. Essas exonerações tributárias acabam por afetar, de forma significativa, a disponibilidade de caixa dos municípios, acarretando o descumprimento dos compromissos financeiros previamente assumidos. Desta feita, passam os municípios a ser injustamente responsabilizados pela impossibilidade de honrar os compromissos assumidos.

Para tanto, o estudo realizado pela AMM demonstra, com clareza e objetividade, o quadro crítico vivenciado, destacando a relevância dos municípios, enquanto entes autônomos da Federação, bem como os entraves por eles vivenciados em decorrência das denominadas exonerações tributárias, inclusive no que concerne à aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno transcrever trechos extraídos do citado estudo:

“Com efeito, “o indivíduo descobre-se na cidade, faz-se nela e é, em parte, resultado dela. O ambiente que deixa o seu sinal mais profundo no homem é aquele que se configura em sua cidade. Nela o indivíduo descobre o seu “eu” político.”¹

Não obstante, o atual sistema de repartição de competências tributárias, e de repartição de receitas, preconizado na Constituição de República revela uma realidade cruel para os Municípios, na qual estes são reféns da União, haja vista sua inexpressiva capacidade de levantar recursos próprios, aptos a financiar suas diretrizes de políticas públicas.

Deveras, grande parte dos Municípios obtém, do Fundo de Participação dos Municípios, sua mais expressiva fonte de receita pública, fato que representa realidade financeira preocupante, na qual os entes municipais encontram-se carentes de recursos para honrar seus compromissos. O resultado óbvio disto é um engessamento político inevitável dos entes municipais, que se vêem submetidos às diretrizes políticas traçadas pela União.

O desenho deste quadro, quase vinte anos após a promulgação de uma Constituição que se dizia promotora do federalismo de equilíbrio, deixa a inquietante dúvida em relação à verdadeira extensão da autonomia dos entes federados, mais especialmente os Municípios.

Lembrando-se, novamente, que “o constitucionalismo brasileiro tem tido, desde os seus primeiros passos, uma permanente vinculação com o municipalismo, pelo que a análise do sistema fundamental, especialmente no que concerne à forma federativa de Estado, deve ser sempre engajado nessa condição histórica”,² é difícil precisar a que distância o Brasil se encontra de um verdadeiro sistema de federação.

Como já esclarecido, “é inerente ao Estado Federal a repartição de competências, bem como a autonomia dos entes políticos, especialmente a autonomia financeira, a qual, na estrutura traçada pela Constituição de 1988 deve ser efetivada pelo uso da competência tributária repartida pelo constituinte de forma privativa a cada ente da federação.”³ (grifos acrescidos).

Assim, cada Ente Federado, para exercitar as competências que lhe foram outorgadas pela Constituição, deverá possuir autonomia financeira, que, para SACHA CALMON NAVARRO COELHO⁴, é garantidora do livre exercício das

¹ ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. República e Federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 261

² ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. República e Federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 264

³ REIS, Elcio Fonseca. Federalismo fiscal: competência concorrente e normas gerais de direito tributário. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 205

⁴COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010

*outras espécies de autonomia dos entes federados. Nesse sentido também é a posição de ANTÔNIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA, para quem “a autonomia política das unidades que compõe a federação é alicerçada em correspondente autonomia financeira.”*⁵

Dentre as formas que a Constituição utiliza para garantir a autonomia financeira dos entes federados, as principais consistem na repartição das fontes de receita e na repartição do produto da arrecadação.

No que toca à repartição das fontes de receita, vale lembrar que a competência tributária da União é sobremaneira ampliada pela chamada “competência residual”, disciplinada pela Constituição no art. 154, I⁶, bem como pelo direito exclusivo de instituir, arrecadar e usufruir das receitas relativas às contribuições sociais.

Neste sentido, se comparado à União, a atividade tributária dos Municípios de pequeno porte resulta em uma arrecadação inexpressiva, considerando-se as despesas que precisam ser financiadas pelo ente público, cabendo, a todos eles, fazer uso das receitas auferidas a título de repartição do produto da arrecadação.

Este é o mecanismo por meio do qual a Constituição, a fim de garantir a autonomia dos entes federativos, buscou instituir a cooperação vertical, cooperação essa que consiste no repasse, por pessoas federativas que possuem maior pujança arrecadatória aos demais entes federados.

*O objetivo do constituinte, ao fixar de forma rígida a repartição de receitas em seus artigos 157, 158 e 159, foi impedir que os Entes Federados obrigados a fazê-lo deixem de repassar parte do montante arrecadado, sendo “a cláusula que assegura a entrega obrigatória e imediata dos recursos transferidos é fundamental para o funcionamento do sistema federativo”.*⁷

Ocorre que a União, constitucionalmente compelida a repassar aos Municípios parcela do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre os produtos industrializados, em especial por meio do Fundo de Participações⁸, vem concedendo, de forma reiterada e não anunciada, exonerações tributárias justamente destes impostos.

⁵ DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. Discriminação de rendas tributárias. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1972. p. 14

⁶ Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

⁷ CONTI, José Maurício. Federalismo fiscal e fundos de participação. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001. p. 126.

⁸ Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

Especialmente no que toca ao imposto sobre produtos industrializados, cuja alíquota pode ser alterada a qualquer tempo pelo Poder Executivo, pode-se constatar uma sucessão de Decretos editados pela União com concessões consideráveis de exonerações tributárias.

Este fato representa um entrave à gestão dos Municípios, notadamente porque, ao realizarem seu planejamento financeiro, os agentes públicos contam com um montante de receita, estimada com base na média do que se auferia a título de FPM, e repentinamente são surpreendidos com uma arrecadação efetiva muito abaixo do que se previu.

Na prática, estes agentes se vêem impossibilitados de dar continuidade à sua gestão, especialmente ao final de seu mandato, porque, em razão da queda de arrecadação, não encontram recursos disponíveis para cobrir as despesas assumidas nos oito meses de mandato, transformando este período em fase de penúria para os Municípios.

(...)

A LC 101/00 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Em última análise, as condutas prescritas na lei, bem como as formalidades de observância obrigatória na execução dos gastos públicos resumem-se no objetivo final de obrigar ao planejamento, para promover, como consta em sua exposição de motivos “a drástica e veloz redução do déficit público”.

O art. 42^o da LC 101/00 é corolário desta anunciada intenção do legislador, na medida em que veda ao agente público a assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, caso estas não possam ser cumpridas

-
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.
- III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo
- ⁹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
- Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
-

integralmente dentro dele ou sem que seja destinada disponibilidade de caixa para este fim.

A proposta do presente anteprojeto de lei é, considerando as premissas já apresentadas, permitir que no cálculo da disponibilidade de caixa sejam incluídos os valores que o Município deixou de receber como repasse do FPM, exclusivamente na proporção do que foi concedido a título de exoneração tributária pela União.

Uma leitura superficial da proposição que se apresenta poderia conduzir à conclusão equivocada de que a alteração iria de encontro ao objetivo de se promover uma gestão fiscal responsável, na medida em que representaria um subsídio fictício para a assunção de despesas, sem que haja recursos efetivos para cobri-las.

Ocorre que o fundamento da proposta de alteração do art. 42 deve ser lido de forma contextualizada e, ainda, sistemática com as demais disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Se o objetivo da lei é obrigar ao planejamento, deve-se considerar que o agente público que atua de forma atender todos os ditames legislativos foi bem sucedido no objetivo de promover uma gestão fiscal responsável.

Ocorre que este mesmo agente público, ainda que tenha proposto lei orçamentária regular, projetando de forma adequada suas receitas e despesas, dentro de um planejamento maior de programas de políticas públicas, é surpreendido com uma drástica queda de suas receitas, restando, ao final de seu mandato, impossibilitado de dar continuidade a inúmeras ações, justamente em razão da vedação contida no art. 42.

Com efeito, a Lei Orçamentária Anual, a qual veicula previsão de receita e fixação das despesas, é proposta e aprovada antes do encerramento do exercício financeiro que precede sua vigência. Neste momento, a receita é estimada com base nas arrecadações anteriores, observando-se as normas vigentes.

Noutro giro, de se ressaltar que o §6º do art. 165 da Constituição¹⁰ é expresse ao determinar que o projeto de lei orçamentária da União seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de quaisquer benefícios de natureza financeira e tributária.

Ocorre que o atributo extrafiscal do IPI lhe permite a alteração de alíquotas sem nenhuma destas garantias e, na prática, é possível verificar que a União vem concedendo de forma reiterada benefícios que representam queda considerável da realização das receitas relativas à arrecadação deste tributo.

¹⁰ § 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Por conseguinte, o administrador público, que previu suas receitas e projetou aquilo que receberia por meio do FPM, com base em uma média daquilo que sempre lhe foi repassado, encontra-se, no exercício em que a União concede benefícios daquela natureza, com um déficit de arrecadação vultoso, sem mais ter meios financeiros de subsidiar todas as despesas que fixou com o intuito de executar suas ações de política pública. Assim, e tendo em vista a atual redação do art. 42, muitos negócios jurídicos e outras formas de assunção de despesas são forçadamente deixados de ser realizados, para que o agente público não seja responsabilizado pessoalmente (em razão de uma situação que não lhe pode ser imputada), deixado a população desamparada.

Por outro lado, exatamente em razão do planejamento obrigatório que impõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, se a alteração que se sugere do art. 42 fosse promovida, o próximo orçamento já seria realizado levando-se em consideração este déficit de arrecadação e a despesa que será consignada para o próximo exercício.

Por conseguinte, o agente público do exercício financeiro que foi surpreendido com a realização de receitas muito abaixo do previsto, em razão de exonerações concedidas pela União, não seria penalizado com a impossibilidade de dar continuidade ao que planejou. Na mesma medida, o futuro gestor também não será surpreendido com um caixa deficitário que lhe impeça de governar, notadamente porque as despesas que serão inscritas em restos a pagar, tendo como subsídio a proporção das exonerações, já poderão ser previstas e encontram limite bem delineado.”

Assim, não restam dúvidas de que a presente proposta “traduz em linguagem jurídica a solução para um obstáculo real enfrentado por grande parte dos Chefes dos Executivos Municipais, que se vê surpreendida com uma queda considerável nos repasses feitos pela União através do FPM, e, assim, impossibilitados de dar continuidade à sua gestão, em razão do que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Face ao exposto, apresento a presente proposta, pelo qual, conto com o apoio dos nobres colegas, para sua aprovação.

Sala de Sessões, em 25 de abril de 2013.

BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Deputado Federal - PR/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III - propriedade de veículos automotores. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*](#)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)*](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)*](#)
§ 4º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)*](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando

assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#)
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização

orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

.....

Seção VI
Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII
DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I
Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
